Projeto de Lei Complementar nº 19/2021

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO
POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS
SALA DE SESSÕES 29/03/2021

FRANCISCO HELDER LIMA CASTELO
PRESIDENTE

Institui o Fundo Municipal de Estímulo à Emancipação Humana e Combate a Extrema Pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e dá outras providências.

Capítulo I

Do Fundo Municipal de Estímulo à Emancipação Humana e Combate a Extrema Pobreza

Seção I

Dos Objetivos e Finalidades

Art. 1º. É instituído o Fundo Municipal de Estímulo à Emancipação Humana e Combate a Extrema Pobreza - FECEP, tendo por finalidade atender as pessoas que estejam nas faixas sociais de pobreza aguda, dando-lhes acesso a níveis dignos de subsistência, através da utilização de seus recursos financeiros, no suporte à proteção de direitos sociais, especialmente os voltados às ações suplementares de nutrição, habitação, saúde, educação, assistência social, emprego e renda e garantia de serviços básicos de água, energia, gás de cozinha, comunicação, dentre outros programas e projetos de relevante interesse social, com a finalidade de permitir uma melhoria da qualidade de vida à toda população de Tauá.

§ 1º. É vedada a utilização dos recursos do FECEP para remuneração de pessoal e pagamento de encargos sociais.

§ 2º. Caberá à Secretaria de Gestão e Finanças o gerenciamento financeiro do Fundo, segundo a programação estabelecida pelo Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza, instituído por esta Lei Complementar.

§ 3º. O percentual máximo a ser destinado ao custeio das despesas administrativas e operacionais do Fundo será definido, anualmente, por ato da

Secretaria de Gestão e Finanças, não podendo ser superior a 5% (cinco por cento) da arrecadação observado no exercício financeiro anterior.

§ 4º. Os recursos que compõem o FECEP serão aplicados, exclusivamente, em políticas sociais destinadas à população de baixa renda, na forma do *caput* deste artigo, de acordo com as metas estabelecidas pelo Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza.

Seção II
Das Fontes de Receita

Art. 2º. A receita do Fundo Municipal de Estímulo à Emancipação Humana e Combate a Extrema Pobreza – FECEP é composta pelas seguintes fontes:

I - Incidência de 5% (cinco por cento) sobre o produto da arrecadação dos seguintes tributos municipais:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

b) Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF;

c) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI;

II - Incidência de 1% (hum por cento) sobre o produto da arrecadação por transferência dos seguintes repasses constitucionais:

a) Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

b) Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;

c) Fundo de Participação dos Municípios – FPM;

III - Dotações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, definidas dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentarias;

IV - Doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas;

V - Receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

VI - Recursos de transferência voluntária do Fundo Nacional de Combate e Erradicação da Pobreza de que trata a Lei Complementar Federal nº. 111, de 06 de julho de 2001;

VII - Recursos de transferência voluntária do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro 2003;

VIII - Recursos decorrentes de transferências orçamentárias dos orçamentos da União e do Estado;

IX - Recursos financeiros viabilizados pela realização de campanhas públicas de arrecadação;

X - Outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta única e especifica e movimentados em instituição financeira que atenda contas oficiais da Prefeitura Municipal de Tauá.

§ 2º. É vedado o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos do FECEP para outras finalidades que não as previstas nesta Lei Complementar.

Seção III
Dos Beneficiários

Art. 3º. Os recursos do FECEP serão destinados ao desenvolvimento e a execução de políticas e ações que tenham como beneficiários:

I – Núcleos familiares cuja renda, por integrante, seja inferior à linha da pobreza;

II - Indivíduos em igual situação de renda prevista no inciso anterior;

III - Pessoas que residam em áreas urbanas e rurais específicas e que estejam sob condições de extrema vulnerabilidade social.

§ 1º. Para cumprimento dos objetivos de que trata o art. 1º, caberá ao Poder Executivo Municipal instituir programas, projetos, ações e atividades a serem financiadas pelos recursos do FECEP.

§ 2º. Aplica-se, para os fins a que se destinam o inciso I e II, o conceito de linha da pobreza definido pelo Banco Mundial para todas as nações.

§ 3º. Serão utilizados os dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE como instrumentos balizadores para a definição e o alcance das políticas sociais aludidas no § 1º deste artigo, sem prejuízo de outros indicadores sociais específicos levantados pelo município.

Capítulo II

Do Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza

Seção I
Das Prerrogativas

Art. 4º. Fica criado o Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza, presidido pelo Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social, com as seguintes prerrogativas:

I - coordenar a formulação de politicas públicas e diretrizes dos programas, projetos, atividades e ações governamentais com o objetivo de estimular à emancipação humana, a redução da extrema pobreza e diminuição das desigualdades sociais;

II - selecionar programas, projetos, atividades e ações a serem financiadas com recursos do Fundo;

III - articular, com todos os órgãos municipais ou instituições sociais responsáveis pela execução de políticas setoriais, a atuação coletiva e transversal das ações e atividades cujas políticas recebam financiamento de recursos provenientes do FECEP;

IV - acompanhar, avaliar e monitorar os indicadores e resultados obtidos em face da execução dos programas, projetos, atividades e ações das políticas sociais financiadas com recursos do Fundo;

V - publicar, trimestralmente no Diário Oficial do Município, relatório circunstanciado, discriminando as receitas e as aplicações dos recursos do FECEP;

VI - dar publicidade aos critérios de alocação e de uso dos recursos do FECEP encaminhando, semestralmente, à Câmara Municipal de Tauá suas prestações de contas.

Seção II
Da Composição

Art. 5º. O Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza, na condição de órgão consultivo e deliberativo, terá sua composição organizada de forma abrangente, através da inclusão de agentes da representação institucional política, pública e social, por meio de órgãos governamentais, de entidades não-governamentais e de autoridades públicas e instituições sociais convidadas, compondo-se da seguinte forma:

I - Secretarias e Órgãos Municipais:

a) Gestão e Finanças;

b) Assistência e Desenvolvimento Social;

c) Educação;

d) Saúde;

e) Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

f) Agricultura e Recursos Hídricos;

g) Planejamento;

h) Agência de Desenvolvimento Econômico do Município de Tauá;

i) Meio Ambiente.

II – Órgãos Estaduais:

a) Departamento Regional de Saúde - 11ª - DERES;

b) Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE -15

III - Instituições Civis representadas nos Conselhos Municipais de Políticas Públicas legalmente instituídos:

a) Conselho de Assistência Social;

b) Conselho de Saúde;

c) Conselho de Educação;

d) Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) Conselho dos Direitos do Idoso;

f) Conselho dos Direitos da Mulher;

g) Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

h) Conselho da Juventude;

i) Conselho de Políticas Sobre Drogas;

j) Conselho de Políticas da Cultura;

k) Conselho de Desenvolvimento Sustentável;

l) Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

IV – Entidades da Sociedade Civil:

a) Associação Comercial e Empresarial – ACET;

b) Clube dos Dirigentes Lojistas – CDL;

c) Clube das Acácias;

d) Federação das Organizações Sociais do Município de Tauá – FOSMUT;

e) Outras entidades a serem convidadas nos termos definidos em regulamento.

V –Autoridades Convidadas:

a) Presidente da Câmara Municipal;

b) Ministério Público;

c) Defensoria Pública.

§ 1º. A Prefeita e a Vice-Prefeita são membros natos no Conselho.

§ 2º. À exceção das autoridades de que trata o parágrafo anterior, os demais membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados por ato da Prefeita Municipal.

§ 3º. Os representantes dos órgãos municipais e dos órgãos estaduais a que se referem os incisos I e II deste artigo, serão seus respectivos titulares, cabendo-lhes à indicação de seus suplentes.

Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza, na reunião de que trata o art. 10, a projeção do valor anual dos recursos públicos municipais que comporão o Fundo.

Art. 13. O Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza adotará estratégias para a realização de campanhas públicas de doações de recursos ao Fundo Municipal de Estímulo à Emancipação Humana e Combate a Extrema Pobreza – FECEP, na forma prevista no art. 2º, inciso IV, desta Lei Complementar.

Art. 14. Caberá à Prefeita Municipal, com o apoio do Conselho de Políticas Sociais de Estímulo à Emancipação Humana e Combate à Extrema Pobreza, articular com os órgãos públicos federais e estaduais a liberação de recursos para o FECEP.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de crédito especial de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser aberto por Decreto da Chefe do Poder Executivo, através de anulação de dotações da lei orçamentária vigente.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tauá, em 26 de março de 2021.

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal